EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO XXX JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXV-UF

Autos n.º

FULANO DE TAL, devidamente qualificado nos auto do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 403, §3º do Código Processo Penal, pela Defensoria Pública do Distrito Federal, apresentar alegações finais em

MEMORIAIS

nos termos que passa a expor

I. DOS FATOS.

Segundo o fato narrado na denúncia (fls. XX), cuja leitura remetemos, no dia XXX, na ENDEREÇO, de forma livre e consciente, com a intenção de lesionar, teria ofendido a integridade corporal da vítima FULANO DE TAL, sua ex-companheira, causando-lhe as lesões corporais descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. XX, prevalecendo-se das relações domésticas de hospitalidade e familiares.

O Laudo de Exame de Corpo de Delito foi juntado às fls. XX.

A denúncia foi recebida em XX de MÊS de ANO (fl. X). O réu foi citado (fl. X) e apresentou resposta à acusação à fl. X.

Na audiência de instrução e julgamento a vítima foi ouvida (fl. X) e o réu foi interrogado (fl. X).

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva (fls. XX).

Em que pese o entendimento do "Parquet", a pretensão acusatória não pode ser acolhida.

II. DO MÉRITO.

Quanto ao delito de lesão corporal, a vítima realmente confirmou que fora agredida por FULANO DE TAL. Disse que sofreu tapas, puxões de cabelo e chutes nas pernas.

O réu, ao seu tempo, disse que apenas agrediu a vítima para se defender. Contou que recebeu um telefonema de um vizinho informando que suas filhas estavam sozinhas em casa. Lá chegando, a vítima realmente não estava na residência, motivo pelo qual pediu para sua filha mais velha ligar para FULANO DE TAL. Ao retornar para casa, a vítima teria agredido o réu que, para se defender, também agrediu a vítima. Disse acreditar que o ferimento na boca ocorreu porque a vítima mordeu sua jaqueta.

Com efeito, a reação do réu foi imediata à agressão recebida. No calor dos acontecimentos não é possível separar a agressão da reação. Ambas aconteceram no mesmo contexto fático, motivo pelo qual deve a legítima defesa ser reconhecida.

Quanto ao argumento da acusação no sentido de que a boca da vítima não poderia ter sido lesionada pela jaqueta do réu, é de se observar que a afirmação não passa de uma possibilidade sem qualquer comprovação. Ora, a acusação não possui qualidades médicas para afastar a versão do réu. Caso realmente pretendesse afastar a possibilidade, deveria pedir esclarecimentos ao IML na fase do artigo 402 do CPP. No entanto, preferiu fundamentar sua pretensão em elucubrações sem qualquer suporte fático.

Ora, ao que tudo indica, a vítima realmente havia deixado as filhas sozinhas em casa, fato que ela confirmou perante a

autoridade policial (fl. X). Ao retornar ao local, certamente os ânimos já estavam exaltados. A partir daí, ao contrário do que afirma o Ministério Público, não há certeza da dinâmica dos fatos.

A vítima realmente sustentou que fora deliberadamente agredida por FULANO DE TAL. O réu, por outro lado, afirmou em Juízo que apenas repeliu agressão injusta. Não há testemunhas, vídeos ou áudios.

Assim, a verdade é que os fatos não restaram devidamente esclarecidos e havendo uma dúvida razoável sobre a legítima defesa, deve esta ser reconhecida a favor do réu, tal qual dispõe o inciso VI do artigo 386 do CPP após a reforma introduzida pela Lei 11.690/08. Confira-se:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), **ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência**:

Assim, ausentes provas seguras, deve o réu ser absolvido.

Com efeito, em boa hora a lição de JÚLIO FABBRINI MIRABETE:

"O juiz, firmando sua convicção de acordo com a livre apreciação da prova (art. 157), deve julgar improcedente a ação, absolvendo o acusado, quando ocorre uma das hipóteses mencionadas no dispositivo. A primeira delas é estar provada a inexistência do fato. Também tem lugar

absolvição quando o juiz reconhece 'não haver prova da existência do fato'. Nessa hipótese, embora com indícios da ocorrência do ilícito se tenha instaurado a ação penal, não ficou comprovada cumpridamente sua materialidade". (Comentários ao art. 386 e incisos do CPP).

Embora não se desconheça que o depoimento da vítima possui valoração especial nos crimes referentes à violência doméstica, é inconteste a necessidade de um suporte probatório mínimo a corroborar sua versão para que não se distancie da Justiça. Nesse sentido, oportuna a colação do seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, in verbis:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. AMEACA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PALAVRA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. 1. Nos crimes praticados contra mulher em contexto de violência doméstica, ocorridos normalmente em ambiente privado, às escondidas, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima recebe relevo especial, desde que em consonância com outros elementos de convicção. 2. Na hipótese em que não há qualquer outra prova corroborando a versão da vítima, que se mostra isolada nos autos, impõe-se, sob o pálio do do in dubio princípio pro absolvição do réu por não existir prova suficiente para sua condenação, nos termos do Art. 386, VII, do CPP. 3. Recurso provido para absolver o réu. (Acórdão 1289249, 0063029820188070016, Relator: CRUZ MACEDO, 1º Turma Criminal, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no 15/10/2020. Ple: Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Sabe-se que a condenação criminal, em atenção ao princípio da não culpabilidade ou do estado de inocência, pressupõe

a existência de um conjunto de provas incontestes acerca da materialidade e autoria delitivas, o que, definitivamente, não se logrou coligir nos presentes autos.

Ante o exposto, a Defesa requer a absolvição do réu com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Termos em que pede deferimento.

LOCAL E DATA

FULANO DE TAL

DEFENSOR PÚBLICO